



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0001267-79.2011.815.0211

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Origem : 3ª Vara Mista da Comara de Itaporanga

Promovente : Alan Deivid Martins Gomes

Advogado : Vanderly Pinto Santana - OAB/PB nº 12.207 -

Promovido : Município de Curral Velho

Advogado : Jackson Rodrigues da Silva - OAB/PB nº 15.2015 -

Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRAZO EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO IMEDIATA. ATO VINCULADO. LIQUIDEZ E CERTEZA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Conforme entendimento da Suprema Corte de Justiça, firmado em sede de repercussão geral quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.099/MS, o candidato aprovado em concurso público dentro do limite de vagas previsto no edital têm direito à nomeação para o respectivo cargo.

- A demonstração da existência de vagas e da expiração do prazo de validade do concurso são condições suficientes para caracterizar o direito a nomeação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** oriunda de sentença prolatada pela Juíza de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, fls. 82/84, que, em **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Alan Deivid Martins Gomes** em desfavor do **Município de Curral Velho**, decidiu nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, atendo ao que dos autos consta e aos nítidos princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

a) **DETERMINAR** que o **MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO**, proceda a nomeação, posse e exercício do autor, **ALAN DEIVID MARTINS GOMES**, qualificado nos autos, **no cargo de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (INFORMÁTICA), com lotação na Secretaria de Educação.**

b) **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** requerida a fim de determinar que a ré proceda a nomeação supramencionada.

c) **CONDENAR** o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em razão do disposto no parágrafo 8º do art. 85 no NCPC.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por

seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenta reside em saber se **Alan Deivid Martins Gomes**, aprovada no concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal do **Município de Curral Velho/PB**, tem direito à nomeação para o cargo para o qual concorreu, técnico nível médio – Educação.

Adianto, de logo, que a resposta é positiva.

Isso porque, na hipótese, os autos dão conta que o promovente fora aprovado em segundo lugar, para o cargo de técnico nível médio – Educação, ou seja, dentro das 02 (duas) vagas oferecidas no certame. Demais disso, o concurso foi homologado em 25.10.2009, já tendo decorrido o prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois), o que implica no reconhecimento do prazo de validade do concurso.

No tema, o **Supremo Tribunal Federal**, ao reconhecer a repercussão geral, nos autos do RE 837.311-RG/PI, da relatoria do Ministro Luiz Fux, na sessão plenária do dia 09 de dezembro de 2015, por maioria dos votos, firmou posicionamento no sentido de que "O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima".

Em igual sentido: STJ; RMS 24.354/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015); STJ; AgRg no AREsp 256.010/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013.

Como se vê, restou devidamente demonstrada a existência de vagas e da expiração do prazo de validade do concurso, fls. 71/73, condições suficientes para caracterizar o direito a nomeação. Por conseguinte, é certo que faz jus à nomeação, conforme determinado na decisão atacada, fls. 82/84.

Pelos motivos já declinados, não encontro razão para reformar a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator